



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0026940-45.2013.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: DIEGO AUGUSTO MIRANDA DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – ATIPICIDADE DA CONDUTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS NOS AUTOS – DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA EM HARMONIA COM A CONFISSÃO DO APELANTE QUE ADMITE TER DIRIGIDO ALCOOLIZADO COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO, O QUE ESTÁ DE ACORDO COM O EXAME PERICIAL CONSTANTE DA AÇÃO – O CRIME DO ART. 306, §1º, I DO CTB É DE PERIGO ABSTRATO, E PARA SUA COMPROVAÇÃO BASTA A CONSTATAÇÃO DE QUE A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE DO AGENTE QUE CONDUZIA O VEÍCULO EM VIA PÚBLICA ERA MAIOR DO QUE A ADMITIDA PELO TIPO PENAL, NÃO SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DE SUA CONDUTA. PRECEDENTE DO STJ – DOSIMETRIA DA PENA – REFORMA – PROCEDÊNCIA – PRIMEIRA FASE – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE – REMANESCE COMO DESFAVORÁVEL APENAS A CULPABILIDADE – PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – NA SEGUNDA FASE COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO REDUZ A PENA PARA O MÍNIMO LEGAL QUE SE TORNA DEFINITIVA ANTE A AUSÊNCIA DAS DEMAIS CAUSAS DAS FASES POSTERIORES – APELO PARCIALMENTE PROVIDO – O EFEITO AUTOFÁGICO DA SENTENÇA IMPÕE A APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO – PELA PENA CORPORAL DE SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE TRÊS (03) ANOS (ART. 109, VI DO CP) – DESTE MODO, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 27.01.2014 (FL. 05) E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM 21.02.2017 (FL. 72), EXTRAPOLOU O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS (03) ANOS, OPERANDO-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA – NA FORMA DO ARTIGO 61 DO CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA FORMA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV C/C 109, INC. VI C/C O ART. 110, §1º E 114 C/C O 118, TODOS DO CP - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze

Pág. 1 de 8



dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezanove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 14 de novembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - DIEGO AUGUSTO MIRANDA DIAS, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do d. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de um (01) ano de reclusão (quando a previsão legal é de detenção), em regime inicialmente aberto; ao pagamento de noventa (90) dias-multa (art. 49, §2º do CP) e suspensão do direito de dirigir, bem como de obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, ou seja, 01 (um) ano, na incidência do artigo 306, §1º, inciso I da Lei nº 9.503/97. (fls. 67-72).

Extraí-se da sentença apelada, sobre os fatos da denúncia, o seguinte:

Segundo consta na exordial acusatória, agentes do Detran, no dia 07/02/2013, ao realizarem a operação denominada Trânsito Sem Álcool, requereram que o denunciado encostasse o veículo Honda CG 150 TITAN EX para fins de fiscalização e, ao constatarem que o réu apresentava forte odor etílico, o convidaram a realizar o exame de etilômetro. (§) O resultado do exame constatou que o denunciado apresentava quantidade de álcool no sangue superior à permitida por lei. Na primeira medição, o exame detectou 0,81 mg/l e na segunda, 0,69 mg/l (fl.26-IPL). Sic – fl. 67.

A materialidade do delito restou comprovado pelo exame de fls. 26-28.

Inconformado, o acusado, por meio de sua defesa recorreu preliminarmente prequestionando a matéria vergastada para efeito de eventuais recursos especial e extraordinário às instâncias superiores.

Refere violação ao disposto no art. 59 do CP, uma vez que foi dada interpretação diversa quando da valoração negativa das circunstâncias judiciais.

Diz que a pena aplicada contraria o princípio da proporcionalidade e infringe o princípio da igualdade; além disso, fundamentou a culpabilidade como moderada com base na presunção de alteração da capacidade psicomotora e, com isso, deixou de observar o regramento constante no art. 155 do CPP.

Relativa à questão constitucional, aduz que a decisão contrariou o artigo 5º, inciso XLVI (princípio da individualização da pena); LIV (princípio do devido



processo legal); LV (princípio do contraditório e ampla defesa) e LVII (presunção de inocência), todos da Constituição da República.

Argumenta que somente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade foram desfavoráveis, o que se mostrou contraditório em face de inexistir motivo para que a sentença elevasse a pena-base acima do mínimo legal, o que melhor fundamentará no mérito, na forma do item LXVI (status libertatis) do artigo constitucional supracitado. No mérito, alega atipicidade da conduta por presunção relativa de embriaguez ou insuficiência de prova decorrente da necessidade de que seja comprovada a perda da capacidade automotora, tendo em vista a nova redação do dispositivo legal que frisa o alargamento dos meios de prova, inclusive pela aparência do agente, pedindo, com isso, absolvição.

Discorre sobre o tipo penal em relação os limites de concentração de álcool por litro de sangue quando se deve privilegiar a influência do álcool alteradora dos sentidos, vez que há indivíduos com maior tolerância de álcool em relação a outros.

Ultrapassada a tese absolutória, rechaça a dosimetria da pena, impugnando a análise das circunstâncias judiciais valoradas desfavoráveis, pedindo o quantum da condenação no mínimo legal e a substituição da pena por uma restritiva de direito.

Pede o provimento do recurso na forma do pedido de fls. 90-94/v.

Contrarrazões às fls. 97-101 pugna pela improcedência do apelo.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de que se reforme a sentença a quo no tocante à dosimetria da pena-base para que esta seja reduzida e estabelecida mais próxima do mínimo legal.

É o Relatório. Sem revisão – artigo 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por DIEGO AUGUSTO MIRANDA DIAS.

Retifico de ofício, como retificado tenho, a sentença para afirmar que a pena cominada no art. 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito brasileiro é de detenção e não reclusão como consta na decisão à fl. 71.

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

A defesa alega atipicidade da conduta por presunção relativa de embriaguez ou insuficiência de prova decorrente da necessidade de que seja comprovada a perda da capacidade automotora, tendo em vista a nova redação do dispositivo legal que frisa o alargamento dos meios de prova, inclusive pela aparência do agente, pedindo, com isso, absolvição.

Verifica-se que a tese de atipicidade da conduta e/ou insuficiência de provas, que visam a absolvição do réu, estão intimamente ligadas ao seu estado etílico e a sua possível perda ou alteração da capacidade psicomotora, pelo que questiona sobre o tipo penal previsto em relação aos limites de concentração de álcool por litro de sangue quando se deveria,



segundo alega, privilegiar a influência do álcool alteradora dos sentidos, vez que há indivíduos com maior tolerância de álcool em relação a outros, o que implementa uma presunção relativa da existência de alteração da atividade psicomotora.

Com isso, a defesa não está questionando, com as teses absolutórias, a autoria, mesmo porque as declarações da testemunha Fábio Rodrigo Braga Santiago, alegando que o réu apresentava, na ocasião, sinais de embriaguez (fl. 33/Mídia), está em harmonia com a confissão do apelante que informou em Juízo:

DIEGO AUGUSTO MIRANDA DIAS – fl. 49: ... que confessa que estava com a quantidade de álcool acima do permitido... que bebeu três latas de cerveja... que o agente de trânsito o abordou porque estava sem capacete e em seguida submeteu o depoente ao exame do bafômetro... que soprou três vezes e só na quarta vez que conseguiu... que o agente de trânsito antes de realizar o bafômetro tirou do depoente a chave da moto....

Neste enredo, o Código de Trânsito brasileiro prevê no dispositivo legal pelo qual restou condenado:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; Grifo.

A materialidade do delito restou comprovado pelo exame de fls. 26-28 do IPL, demonstrando que, na ocasião do fato, o apelante apresentava quantidade de álcool no sangue superior à permitida por lei. Na primeira medição, o exame detectou 0,81 mg/l e na segunda, 0,69 mg/l (fl. 26-IPL).

Neste ponto, não assiste razão a defesa, pois segundo a lição de Arnaldo Rizzardo, com o advento da Lei 12.760/2012, ao ser inserido no tipo penal a quantidade mínima exigida para a configuração do crime – superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro alveolar – excluiu-se a necessidade de exposição de dano potencial, delimitando-se o meio de prova admissível, ou seja, a figura típica só se perfaz com a quantificação objetiva da concentração de álcool no sangue, o que não se pode presumir.

De acordo com o doutrinador, trata-se de crime de perigo abstrato, ou, mais apropriadamente, de crime de mera conduta. Basta o simples fato de dirigir sob a influência de álcool, na quantidade estipulada em lei, ou com alteração da capacidade psicomotora, tanto que o sujeito passivo é a



coletividade.

Neste contexto, cumpre destacar que o teste do etilômetro é prova hábil para comprovar a embriaguez do condutor do veículo automotor, sobrelevando-se anotar que o §1º do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe expressamente que as condutas previstas no caput serão constadas por: I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0.3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

No presente caso, restou demonstrado que o réu conduzia o veículo automotor na via pública sob a influência de álcool que, segundo o teste do etilômetro, acusou na primeira medição 0,81 mg/l, quando foi abordado às 01:33h e na segunda, 0,69 mg/l às 03:25h e tais circunstâncias, por si só, já bastam para a configuração do crime de embriaguez ao volante.

O crime é de mera conduta e basta o agente se colocar nas circunstâncias do tipo penal para ver configurada a sua responsabilidade.

A respeito da matéria o precedente:

(...) "O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e para sua comprovação basta a constatação de que a concentração de álcool no sangue do agente que conduzia o veículo em via pública era maior do que a admitida pelo tipo penal, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta." (STJ, HC 140.074/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009.) 4. Uma vez que a denúncia traz indícios concretos de que o Paciente foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool no sangue superior ao que a lei permite, não se pode falar em ausência de justa causa para a persecução penal do crime de embriaguez ao volante. 5. "O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF, HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009). 6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 7. Ordem de Habeas corpus não conhecida. (STJ - HC 239.607/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Grifo.

Neste pormenor, não vislumbro que a decisão tenha contrariado o artigo 5º, inciso XLVI (princípio da individualização da pena); LIV (princípio do devido processo legal); LV (princípio do contraditório e ampla defesa) e LVII (presunção de inocência), todos da Constituição da República.

Descabido falar em atipicidade da conduta e/ou insuficiência de provas.

DA DOSIMETRIA DA PENA

A defesa rechaça a dosimetria da pena, impugnando a análise das circunstâncias judiciais valoradas desfavoráveis, pedindo o quantum da condenação no mínimo legal e a substituição da pena por uma restritiva de direito.

A pena cominada in abstrato para o delito do artigo 306, §1º, inciso I da Lei nº 9.503/97 é detenção de seis (06) meses a três (03) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A sentença assim realizou a dosimetria da pena:



Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo à individualização da pena do réu: (§) Culpabilidade moderada, pois o acusado estava, na primeira medição, com taxa de álcool corpórea quase o triplo acima do limite permitido em lei, o que demonstra periculosidade na conduta e maior risco à coletividade; não registra antecedentes criminais em que pese responder a outro processo criminal pela prática do crime de roubo e corrupção de menores nos autos do Proc. 002334278-2016.8140401 (Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescentes de Belém), contudo sem trânsito em julgado e pela prática do crime de roubo nos autos do Proc. nº 001690428-2014.8140006 (3ª Vara Criminal de Ananindeua), com trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Porém, verifico que a data do fato que consta na referida ação é posterior ao crime que ora se julga, razão pela qual não tem caracteriza maus antecedentes; conduta social e personalidade desfavorável em razão da condenação que pesa contra o réu, o que demonstra personalidade voltada à prática de crimes; não há elementos para se valorar o motivo do delito; circunstâncias normais ao fato, pois o réu foi preso em flagrante ao ser parado em fiscalização de rotina, sem ter cometido nenhuma infração anterior ou dano concreto a terceiro, razão pela qual não será utilizada para agravar a pena-base; não houve consequências ao Estado, na figura de vítima direta. Assim sendo, diante do fato da culpabilidade ser moderada e da conduta social e personalidade do réu serem desfavoráveis no presente caso, fixo a pena base acima do mínimo legal, encontrando o patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CPB, de forma que reduzo em 03 (três) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 01 (um) ano de reclusão, a qual torno concreta e definitiva, por não haver agravantes, nem causa de diminuição ou aumento de pena. Cumulativamente, considerando a dosimetria da pena, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 90 (noventa) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. (§) Por considerar suficiente à finalidade repressiva e preventiva da repressão penal, aplico a pena de suspensão do direito de dirigir, bem como de obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, ou seja, 01 (um) ano. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado impossibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, III, do CPB, em razão da valoração negativa da culpabilidade, bem como da condução social e personalidade do réu, uma vez que a aplicação desta não seria suficiente para o caráter retributivo e educativo da pena. (§) Pelos mesmos argumentos, não cabe a suspensão da pena nos termos do art. 77, II, do Código Penal. – fls. 70-71. Sublinhado.

Na primeira fase foram valoradas desfavoráveis a culpabilidade, conduta social e personalidade do réu e, embora reconheça que a culpabilidade realmente deve permanecer desfavorável, a conduta social e personalidade



não possuem fundamentação idônea só por haver uma condenação posterior, senão vejamos a orientação superior:

"A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, grifei). VII - A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de bis in idem. Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes). Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, reduzindo-se a pena imposta para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (STJ - HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). Sublinhado.

A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada. (...) (STJ - HC 529.428/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019). Grifo.

Com isso, afasta-se a conduta social e a personalidade; todavia, a pena-base não pode ficar no mínimo legal, pois uma só circunstância judicial desfavorável, a da culpabilidade, já justifica que se estipule um pouco acima do mínimo.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de ser adequado o incremento punitivo no patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, quando há o desfavorecimento de uma única circunstância judicial. (...) (STJ - AgRg no REsp 1472414/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Deste modo, elevando em 1/6 (um sexto), fixo a pena-base em sete (07) meses de detenção, onze (11) dias-multa e dois (2) meses e dez (10) dias de suspensão do direito de dirigir e, mantendo a atenuante da confissão, reduzo a pena ao mínimo legal de seis (06) meses de detenção, dez (10) dias-multa e dois (02) meses de suspensão do direito de dirigir que, ausentes agravantes ou causas de diminuição e aumento da pena, torna-se real e definitiva. O regime inicial é o aberto.

Preenchidos os requisitos do artigo 44, §2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por apenas uma (01) restritiva de direito, qual seja a prestação de serviços à comunidade, a critério do d. Juízo da Vara de Medidas e Penas Alternativas.

Pelo exposto, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, nos termos enunciados, dando como prequestionada a matéria.



MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DA PRESCRIÇÃO

Em outro giro, na forma do artigo 61 do CPP, pela pena corporal aplicada in concreto de seis (06) meses de detenção, cujo prazo prescricional é de três (03) anos – art. 109, VI do CP, pelo efeito autofágico desta decisão e o lapso temporal decorrido nos autos, impõe-se analisar a prescrição.

Oportuno ressaltar que, neste momento, apenas se confirma a sentença condenatória, embora reduzindo a sanção cominada ao apelante, portanto o paradigma é o édito condenatório como marco interruptivo.

No mesmo sentido:

Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o acórdão que apenas mantém as conclusões da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. Na espécie, conquanto o aresto em questão não tenha apenas confirmado o édito repressivo, mas também alterado a capitulação jurídica do delito e reduzido a sanção cominada ao réu, tais peculiaridades não têm o condão de torná-lo novo marco interruptivo da prescrição. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 463.590/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018). Grifo.

Deste modo, entre o recebimento da denúncia em 27.01.2014 (fl. 05) e a prolação da sentença condenatória em 21.02.2017 (fl. 72), extrapolou o prazo prescricional de três (03) anos, operando-se a prescrição retroativa.

Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do apelante DIEGO AUGUSTO MIRANDA DIAS, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos artigos 107, inciso IV c/c 109, inc. VI c/c o Art. 110, §1º e 114 c/c o 118, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos acima expendidos.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 14 de novembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator